



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721846/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALBERTO SIMOES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 24/28, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização da exigência do imposto suplementar no

valor de R\$ 10.582,83, com multa de ofício de R\$ 7.937,12 e juros de mora de R\$ 873,08.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 25/26, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 38.490,00, conforme abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 38.490,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	788.681.201-15	FANNY JANE GONCALVES VIANNA REG	011	12.490,00	0,00	0,00
02	799.489.042-53	IVANA NOLETO MOREIRA	012	7.000,00	0,00	0,00
03	804.875.042-53	LIVIA DE OLIVEIRA CUNHA	012	7.000,00	0,00	0,00
04	812.709.432-00	SAMANTHA PARAGUASSU SMITH DE OL	012	12.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosado o valor de R\$38.490,00 em virtude dos comprovantes de pagamento não preencherem as formalidades exigidas pelo art.8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art.80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 25/28.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 21/05/2013, fl. 29, o contribuinte apresentou impugnação em 07/06/2013, fls. 02/04, conforme abaixo:

No dia 21/05/2013, o contribuinte acima qualificado recebeu via Aviso de Recebimento de Notificação de Lançamento alusivo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2012/766416934035594, porém tal Notificação contempla em seus fundamentos a discriminação dos fatos geradores no que diz respeito a procedimentos de revisão de Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), procedeu-se a intimação com os “valores do lançamento do Crédito Tributário” lançamento de ofício, originário descritas em folhas conforme dispositivos legais. Expressa em Laudas Dedução Indevida com Despesas Médicas referentes ao período de apuração ano base 2011 exercício 2012, destarte o período do débito a que se referem.

Lançamentos estes que de acordo com as formalidades exigidas pelo art. 8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.250/95, combinado com o art. 80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3.000/99 deixaram de apresentar o endereço das profissionais constantes da documentação anexa. Decorre no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Aduz que o contribuinte não teve a intenção de omitir informações sobre o endereço das profissionais constantes da página 02 da referida Notificação, uma vez que, no recibo das mesmas, além de constar o valor pago, constam o CPF e Conselho de Classe, além das respectivas assinaturas, motivo que levou o contribuinte deduzir ser idôneo tal

documento, em nenhum momento imaginou que as informações prestadas estariam com restrição para o fisco.

Data vênua vem perante a este referendo Delegado requerer o cancelamento da cobrança indevida acima mencionada, bem como, a impugnação total do valor de R\$ 38.490,00 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa reais) glosado sob a alegação dos comprovantes de pagamento não preencherem as formalidades exigidas pelo Art. 8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.250/95, combinado com o art. 80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99.

II. 1 – PRELIMINAR.

A questão do ônus da prova é de relevante importância, visto que a sua inobservância pode vir a acarretar prejuízos aos que dela se sujeitam, mormente à aplicação do Código Tributário Brasileiro.

O contribuinte é pai de trigêmeos que nasceram com problemas de saúde e que até os dias atuais fazem tratamento médico. Levando-se a feito o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, provas são os elementos através dos quais as partes tentam convencer o Magistrado da veracidade de suas alegações, seja o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja o réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Lembrando que estas deverão ser indicadas na primeira oportunidade de se falar aos autos. Portanto de acordo com provas e documentos probatórios com as devidas comprovações encaminho ao Dolto julgador para a devida apreciação e defesa do Contribuinte em obediência a legislação pertinente.

Dá a relevância do ônus da prova está em fazer com que o contribuinte de boa-fé torne-se mais consciente de seus direitos e a esse nobre julgador a apreciação do mérito no devido processo legal.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72).

Portanto diante da presença dos requisitos e a finalidade de se evitar um dano irreparável ao contribuinte, o mesmo faz jus ao pedido de impugnação total do lançamento do débito e pede o cancelamento imediato da cobrança a que está submetida e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos e que seja apreciada por esse nobre julgador.

Foram anexados os documentos de folhas 05/15.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, constando o endereço profissional do prestador dos serviços;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços;

c) anexa declarações exaradas pelos profissionais de saúde para corroborar os recibos anteriormente apresentados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na

falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Complementando os recibos apresentados às e-fls. 06 e seguintes, o contribuinte anexa aos autos declarações prestadas pelos profissionais de saúde (e-fls. 54 a 57), documentação esta que considero hábil e idônea para comprovação das despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni